Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5441/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7674/2013
PROTOCOLO	:	1415732
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALBIERE & MELO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 160 (CENTO E SESSENTA) CONJUNTOS ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36640,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2013 (peça 17 - fls.1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 160 (cento e sessenta) unidades de conjuntos escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 21 de março de 2013 a 18 de setembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 17 - fl. 2).



O valor pactuado importa em R$ 36.640,00 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 17 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 6079/2013 (peça 20 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-6127/2013 (peça 21 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 20 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 4/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 63/2013,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a **Empresa Albiere & Melo LTDA – ME** (CNPJ nº 67.768.853/0001-49) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 4/2013 e da formalização do Contrato nº 63/2013, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Albiere & Melo Ltda.- ME., CNPJ/MF nº 67.768.853/0001-50, por seu Representante, Senhor Marcelo Melo, CPF/MF nº 046.857.998-28, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do



art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator